



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

143ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 141/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.003723-2024-43

Órgão: Comando do Exército - CEx

Requerente: 006483

Resumo do Pedido

Trata-se de pedido de acesso à informação em que se requer "o fornecimento de planilha, em formato aberto, contendo as seguintes informações sobre trabalhos apresentados para o Aperfeiçoamento de Oficiais com requisito para conclusão em especializações da EsAO: a) título do trabalho; b) ano; c) nome completo do autor. Observações: 1) solicitamos que seja fornecida em formato aberto (csv, ods, xlsx, etc); 2) caso parcela das informações não possa ser fornecida por quaisquer razões, técnicas ou jurídicas, favor esclarecer as razões e fornecer a maior extensão temporal possível; 3) caso exista dicionário de dados para os dados em questão, favor fornecer para facilitar sua compreensão; 4) favor esclarecer a extensão temporal de dados arquivados (se disponível) e fornecer a maior extensão temporal possível; 5) caso os dados estejam disponíveis por transparência ativa, favor indicar a URL e o passo a passo sobre como localizá-los." □

Resposta do órgão requerido

O órgão requerido informou que, após consultar o seu Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX), respondeu que os trabalhos solicitados da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (EsAO), disponíveis à consulta, encontram-se na Biblioteca Digital do Exército Brasileiro (DSpace DECEX). Indicou os links das páginas onde podem ser encontradas as informações e orientação para melhor compreensão dos assuntos tratados. (https://www.bdex.eb.mil.br/jspui/handle/134565789/a5/simale_search?query=&sort_by=score?der=desc&pp=10&filter_field_1=author&filter_type_1>equals &filter_value_1=Escola+de+Aperfei%C3%A7oamento+de+Oficiais?l=0?ject_page=5) □

Recurso em 1ª instância

O cidadão recorreu argumentando que os sites da administração pública não possuem a funcionalidade que permita o download dos dados e, nessa circunstância, cabe ao órgão por transparência passiva, conforme o art. 8º, par. 3º e art. 10 da Lei Federal 12.527/11. □

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O recorrido indeferiu o recurso, afirmando que o endereço eletrônico indicado na sua resposta possibilita a realização de download. Indicou outro endereço eletrônico (<https://bdex.eb.mil.br/jspui/handle/1/487>) onde a informação solicitada (publicações científicas: monografias) poderá ser acessada, de forma mais direta, e disponibilizou o contato dos servidores para a resolução de eventual outro esclarecimento adicional que o cidadão necessite. □

Recurso em 2ª instância

O cidadão recorreu reiterando o pedido e os argumentos antes expostos. □

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O recorrido indeferiu o recurso afirmando que o acervo constante do banco de dados da Biblioteca Digital do Exército, cumpre as previsões do art. 10 §3º da LAI, de modo que, as almeçadas podem ser perfeitamente acessadas através dos links fornecidos. Acrescentou que o(a) requerente demanda uma planilha customizada e personalizada, o que demanda profissionais da sua atividade-fim e prejuízo no atendimento a outros cidadãos para atender ao pedido de um único solicitante, contrariando a Lei de Acesso à Informação que, no garante o acesso à informação pública disponível, mas não obriga que a Administração a produza de acordo com o solicitado pelo requerente, ainda mais quando para isso seja necessários esforços que sobrepujem as atividades rotineiras do recorrido. Ressaltou que os dados do pedido inicial podem ser produzidos pelo próprio requerente, por meio da análise das informações disponibilizadas nos links indicados. Destacou precedente da CMRI, consistente na Decisão nº 131/2021/CMRI, no julgamento do NUP 01015.003137/2022-33. Concluiu que não acesso à informação, o que é requisito essencial para admissibilidade desta manifestação, nos termos do art. 22 do Decreto nº 7.724/12. □

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão recorreu para reiterar o pedido argumentando que o "download" referido pelo órgão exige que o cidadão faça o download individualizado de cada um dos documentos do sistema, o que não é a informação efetivamente requerida e, além disso, exige que o cidadão tenha que acessar milhares de documentos, o que impõe ônus absolutamente desproporcionais para acessar a informação. Explicou que está solicitando uma planilha contendo a relação completa de documentos e não os documentos em si. Aduziu que, para que possa negar o acesso sob a justificativa de "trabalhos adicionais" ou desproporcionalidade, o órgão público deve informar em sua resposta, no lugar da informação requerida: □

- a) O estado atual de armazenamento das informações/dados requeridos (se em mídia física ou eletrônica); □
- a.1) o esquema do banco de dados e tecnologia de armazenamento (caso esteja em mídia eletrônica) ou a estrutura de armazenamento e sua localização (caso esteja em mídia física); □
- b) O volume aproximado de informações/dados (em folhas ou megabytes, gigabytes, etc); □
- c) O tipo de tratamento que seria necessário para analisar, interpretar ou consolidar os dados ou informações; □
- c.1) se o tratamento pode ser razoavelmente automatizado mediante poucas linhas de código; □
- d) A quantidade de horas de trabalho necessária para realizar o tratamento indicado no item "c"; □
- e) A informação da quantidade de recursos humanos à disposição do órgão; □
- f) A informação da análise de impacto do requerimento ("quantidade de horas" vs "recursos humanos disponíveis" vs "carga de trabalho regular do órgão"); □
- g) A razão pela qual o tratamento, ainda que possua eventual impacto, não se encontra dentro das suas competências, já que a negativa é aplicável apenas a dados extraordinários; □

E concluiu que, considerando que o recorrido não informou a ocorrência das circunstâncias descritas, não é lícita a justificativa da hipótese de negativa de fornecimento, pois sua negativa não atende aos requisitos legalmente estabelecidos para a utilização dessa hipótese de não fornecimento de informações. □

Análise da CGU

A CGU considerou que o requerente poderá acessar os dados requeridos neste expediente por meio do link <https://bdex.eb.mil.br/jspui/simple-search?filterquery=Escola+de+Aperfei%25C3%25A7oamento+de+Oficiais&filtername=author&filtertype>equals> e colacionou imagens do endereço eletrônico para demonstrar que o requerido possui acesso à lista completa e de fácil acesso dos dados, além da possibilidade de download dos trabalhos publicados. Nessa linha de raciocínio, a CGU entendeu que a informação foi fornecida inicialmente e na primeira instância recursal, não sendo cabível o recurso apresentado. □

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da LAI. □

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão recorreu reiterando o pedido e os argumentos antes apresentados e afirmando que, ao contrário do que foi referido na decisão da CGU, o sistema atualmente não possui a funcionalidade que permita o download completo de todos os trabalhos de uma só vez, mas exige download individualizado dos arquivos, um por um, o que, no modo de ver do recorrido, implica em prejuízo para o requerente. □

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/12, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação. □

Análise da CMRI

Observa-se que o recorrente vem arguindo que o endereço eletrônico onde podem ser obtidas as informações pleiteadas não possui funcionalidade que permita o download completo de uma só vez, mas exige download individualizado dos arquivos, um por um, o que implicaria promover o download completo da base de dados. Nesse cenário, apesar situação possa causar algum transtorno ao recorrente na realização de sua pesquisa, não se vislumbra a hipótese de negativa de acesso à informação, uma vez que as informações disponibilizadas pelo recorrido, como reconhece o próprio cidadão, em transparência ativa. Diante disso, não se afigura cabível recurso, razão pela qual entende-se que o presente ser conhecido. □

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. □



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6530058** e o código CRC **CB1BFBE3** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0